



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10921.000377/98-81
Recurso nº : 301-120307
Matéria : CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - MULTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : FRANZNER ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de novembro de 2004.
Acórdão : CSRF/03-04.217

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA. - Confirmando-se a hipótese de declaração inexata, não estando a mercadoria corretamente descrita pela importadora, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, é de se aplicar a penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a qual é restabelecida pelo presente julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDANACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADOEM: 07 MAR 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10921.000377/98-81
Acórdão : CSRF/03-04.217

Recurso nº : 301-120307
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : FRANZNER ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Conforme relato às fls. 204, *verbis*:

“ Através de notificação de lançamento do imposto de importação é exigido da autuada o Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, face ter sido constatada pela fiscalização erro na classificação fiscal da mercadoria importada.

A autuada importou 4.928 quilos de pellets de batata tipo potato navy classificando-os no código 1104.20.00, sendo desclassificado pela fiscalização para o código NCM/SH 1902.30.10. A nova classificação está baseada no laudo de análise 1727 (fls. 34) que afirma ser a amostra uma preparação alimentar, constituída de grânulos de batata e flocos de batata, amido de batata, amido modificado de batata, cloreto de sódio e lipídios, para ser consumida como “snack” após fritura em óleo vegetal.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva defesa na qual, resumidamente, argumenta:

- nulidade do ato fiscal, por entender faltar à notificação de lançamento os requisitos essenciais previstos no Decreto 70.235/72 e na Instrução Normativa nº 54/97;*
- no mérito, entende pertinente a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/01/97 por considerar corretamente descrita a mercadoria importada;*
- que a classificação do produto baseou-se em “certificado de análise” elaborada por instituto italiano e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, sendo as mercadorias “pellets” e não “massas alimentícias”.*

A ação foi julgada procedente, conforme decisão de fls. 177, assim ementada:

“Nulidade – A notificação de lançamento que atende aos requisitos da norma processual é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário.

Classificação fiscal de mercadoria – Preparados alimentares de batata acrescidos de produto

  2

Processo n° : 10921.000377/98-81
Acórdão : CSRF/03-04.217

hortícola classificam-se no código NCM/SH 1902.30.10.

Multa de Lançamento de Ofício – A descrição da mercadoria realizada de forma a permitir a sua correta classificação tarifária evita a aplicação da multa de lançamento de ofício.”

Houve recurso voluntário devidamente acompanhado do depósito recursal, no qual são reiterados os argumentos de impugnação já apresentados.”

O Acórdão ora recorrido, prolatado pela C. 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de nº 301-29.223 (fls. 203/207), estampa a seguinte ementa:

“PELLETS DE BATATA

**Classificação na posição 1902.30.10 –
outras massas alimentícias, por ter
características de preparação.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

O Voto condutor do Acórdão supra, de lavra da I. Conselheira Relatora, denota o acolhimento da classificação fiscal adotada pelo Fisco, tendo rejeitado os argumentos de defesa da autuada, nesse sentido.

Não obstante, entendeu a Relatora, no que foi acompanhada pela maioria dos Membros do Colegiado, que a mercadoria foi corretamente descrita pela Importadora, não se configurando a “Declaração Inexata” que enseja a penalidade aplicada,

Houve Declaração de Voto por parte da Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, que não concordou o entendimento majoritário mencionado, sob fundamentação que o produto declarado “Pellets de batata tipo potato navy”, não é a mesma que o produto identificado pelo Laboratório de Análises (Labana), ou seja: “preparação constituída de batata, amido de batata, amido modificado, lipídios e substâncias inorgânicas à base de sódio e cloreto, na forma de lâmina, arredondada e ondulada”.

Cientificada do Acórdão em 11/10/2002, conforme Termo de Intimação às fls. 208, a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, apresentou Recurso Especial, no dia 14/10~2002, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, acostado às fls. 209 a 216 dos autos.

A fundamentação do Recurso é a mesma da Declaração de Voto antes mencionada, afirmando a Apelante que a Decisão adotada pela C. Câmara de origem apresenta contrariedade à evidência das provas carreadas para os autos.



Processo n° : 10921.000377/98-81
Acórdão : CSRF/03-04.217

O Recurso Especial foi admitido pelo Sr. Presidente da Segunda Câmara, do 3º. CC., conforme DESPACHO às fls. 218.

Regularmente cientificada do Recurso (fls. 222), a Contribuinte não ofereceu contra-razões, na forma regimental.

Vieram os autos à Câmara Superior e após ciência da D. Procuradoria da F. Nacional (fls. 227) foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, como noticia o DESPACHO acostado às fls. 228, último documento destes autos.

É o Relatório.



Processo n° : 10921.000377/98-81
Acórdão : CSRF/03-04.217

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em análise os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata:

1. DO PRAZO

Como já noticiado, a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou ciência do Acórdão no dia 11/10/2002, no corpo do Termo de Intimação acostado às fl. 208.

O Recurso Especial foi apresentado no dia 14.10.2002, o que se comprova pelo carimbo com recibo (protocolo) às fls. 209.

Portanto, está configurada a tempestividade necessária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS

Está evidenciado que a Recorrente fundamentou a Apelação, demonstrando o que, **no seu entender**, representa a contrariedade à prova dos autos, estampada no Acórdão recorrido.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade estampados no Regimento Interno desta Câmara Superior, razão pela qual o Recurso deve ser conhecido.

Sendo assim, passo a decidir sobre seu mérito.

Entendo, neste caso, assistir razão à Recorrente – Fazenda Nacional, em pleitear a reforma do R. Acórdão recorrido.

Com efeito, nos documentos acostados aos autos verifica-se, claramente, que a Importadora descreveu a mercadoria importada como sendo "PALLETS DE BATATA TIPO POTATO NAVY" ou como "PELLETS DE BATATA, TIPO BATATA ONDULADA".

Tal descrição, sem sombra de dúvida, não poderia ensejar a identificação da mercadoria efetivamente importada, submetida à análise do LABANA que a definiu como sendo:

"Preparação constituída de Batata, Amido de Batata, Amido Modificado, Lipídios e Substâncias Inorgânicas à base de

  5

Processo n° : 10921.000377/98-81
Acórdão : CSRF/03-04.217

Sódio e Cloreto, um Outro Produto Hortícola Preparado, na forma de lâmina arredondada e ondulada.”

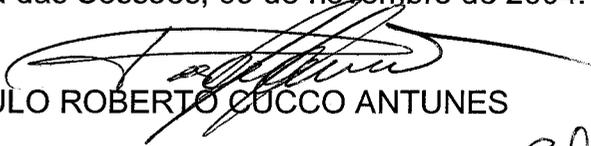
Não resta dúvida, portanto, que a mercadoria não foi corretamente descrita pela Importadora, configurando-se hipótese de declaração inexata, punível com a multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Não se trata, certamente, de simples caso de classificação tarifária errônea, como definido no R.Voto Condutor do Acórdão atacado.

Nem se poderia, no caso, aproveitar o disposto no Ato Declaratório Normativo 10, de 1997, da COSIT, pois que não se confirma, neste caso, a correta descrição do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, como restou comprovado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame, para reformar o Acórdão atacado, restabelecendo a penalidade aplicada pela repartição fiscal.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

